

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL
DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ**, por meio do Procurador de Contas que subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 41, inciso II, da Lei Complementar nº 81/2012 c/c art. 234, inciso II, do Regimento Interno, oferecer **REPRESENTAÇÃO** em face de atos praticados pelo então Secretário de Estado de Educação à época dos fatos, **[nome 1]**, e pelos então Secretários de Estado de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas, **[nome 2]** e **[nome 3]**, bem como pelas empresas **[nome 4]** e **[nome 5]**, conforme fundamentos de fato e de direito que passa a expor.

I – DOS FATOS

Em 2012, a Secretaria de Estado de Educação – SEDUC realizou a concorrência pública nº 017/2012-NLIC/SEDUC voltada à contratação de empresa de engenharia com a finalidade de realizar a construção da Escola Estadual de Ensino Médio Profissionalizante Celso Malcher, localizada no município de Belém, mais especificamente no Parque de Ciência e Tecnologia da Universidade Federal do Estado do Pará.

O objeto da licitação foi adjudicado à empresa **[nome 4]**, tendo sido firmado o contrato nº 069/2013, no valor de **R\$ 6.136.901,23 (seis milhões, cento e trinta**

e seis mil, novecentos e um reais e vinte e três centavos), com período de vigência de 18/02/2013 a 12/02/2014.

Em 12 de fevereiro de 2014 foi assinado o Terceiro Termo Aditivo, prorrogando a vigência do contrato nº 069/2013 até 12/06/2014 (fl. 1694 do processo nº. 577917/2012, cuja cópia digitalizada se encontra em mídia eletrônica à fl 12).

Encerrado o prazo de vigência, o contrato foi extinto, porém a obra não foi concluída, uma vez que o relatório de visita técnica e o 6º boletim de medição atestaram a execução de 52,22% da planilha orçamentária (fls. 1838/1840 do processo nº. 577917/2012, cuja cópia digitalizada se encontra em mídia eletrônica à fl 12).

O quadro abaixo demonstra, porém, que foram pagos valores da ordem de **R\$ 2.831.589,35 (dois milhões, oitocentos e trinta e um mil, quinhentos e oitenta e nove reais e trinta e cinco centavos)**, correspondente a 46,14% do valor total do contrato, uma vez que não há comprovação de pagamento à empresa e de recolhimento de tributos e encargos sociais no valor de R\$ 364.120,03 (trezentos e sessenta e quatro mil, cento e vinte reais e três centavos), referente ao 6º boletim de medição:

BENEFICIÁRIO	OB	Valor	Data	Objeto	Fl.*
[nome 4]	2013OB06845	R\$ 379.545,07	27/06/2013	NF 133 - 1ª medição	1256
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM	2013OB06846	R\$ 5.980,22	27/06/2013	ISS	1258
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	2013OB06847	R\$ 13.156,50	27/06/2013	Encargos Sociais	1262
[nome 4]	2013OB12331	R\$ 843.718,98	26/09/2013	NF 141 - 2ª medição	1376
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM	2013OB12332	R\$ 13.114,80	26/09/2013	ISS	1377
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	2013OB12333	R\$ 17.486,40	26/09/2013	Encargos Sociais	1378
[nome 4]	2013OB16351	R\$ 597.772,26	12/12/2013	NF 148 - 3ª medição	1504
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM	2013OB16352	R\$ 9.291,79	12/12/2013	ISS	1505
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	2013OB16353	R\$ 12.389,06	12/12/2013	Encargos Sociais	1506
[nome 4]	2014OB00049	R\$ 385.999,57	24/01/2014	NF 150 - 4ª medição	1672

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM	2014OB00050	R\$ 5.999,99	24/01/2014	ISS	1673
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	2014OB00279	R\$ 7.999,99	29/01/2014	Encargos Sociais	1674
[nome 4]	2014OB03480	R\$ 520.265,01	16/04/2014	NF 153 - 5ª medição	1802
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM	2014OB03481	R\$ 8.087,02	16/04/2014	ISS	1804
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	2014OB03482	R\$ 10.782,69	16/04/2014	Encargos Sociais	1805
TOTAL		R\$ 2.831.589,35			
*As referências são às folhas do processo nº. 577917/2012, cuja cópia digitalizada se encontra em mídia eletrônica à fl 12 dos autos principais.					

Considerando que a obra foi parcialmente executada, a Secretaria de Estado de Educação firmou termo de cooperação técnica com a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas tendo por objeto a conclusão da construção da EEEM Profissionalizante Celso Malcher (fls. 258/258 vol. 01). Pelos termos do ajuste firmado, coube à SEDUC efetuar o destaque de créditos orçamentários à SEDOP para a execução do objeto da avença e a esta, dentre outros, a realização de todos os procedimentos necessários à conclusão da obra, nomeadamente a condução do procedimento licitatório para a contratação da empresa de engenharia e a fiscalização da execução da obra.

Assim, em 2016, a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas deu início ao processo de contratação de empresa para a conclusão das obras de construção da EEEM Profissionalizante Celso Malcher (Concorrência Pública nº 40/2016). Ao fim do certame, sagrou-se vencedora a empresa **[nome 5]**, com a qual foi firmado o contrato SEDOP nº 49/2016, no valor de **R\$ 7.273.087,24 (sete milhões, duzentos e setenta e três mil, oitenta e sete reais e vinte e quatro centavos)**. O prazo de vigência do contrato se estendeu de 28/07/2016 a 22/12/2018, considerando os termos aditivos firmados.

Durante a execução contratual, foi celebrado termo aditivo em 14/02/2018 (3º TAC), por meio do qual foi reformulada a planilha de serviços originalmente previstos e foram acrescidos à obra serviços no valor de R\$ 1.608.193,98

(um milhão, seiscentos e oito mil, cento e noventa e três reais e noventa e oito centavos), equivalente a 22,11% do valor original do contrato.

De acordo com o documento de fl. 171 dos autos principais, a obra foi concluída, tendo sido inaugurada em 24/09/2018.

O quadro abaixo apresenta todos os pagamentos realizados durante a execução do contrato SEDOP nº 49/2016:

EMPRESA	OB	Valor	Data	Objeto	Medição
[NOME 5]	2016OB02065	R\$ 60.083,03	05/10/2016	NF 84	1ª
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM	2016OB02067	R\$ 914,97	05/10/2010	ISS	
[NOME 5]	2016OB02609	R\$ 425.825,19	29/12/2016	NF 88	2ª
[NOME 5]	2017OB00232	R\$ 414.704,72	22/02/2017	NF 91 e 92	3ª e 4ª
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM	2017OB00233	R\$ 6.315,29	22/02/2017	ISS	
[NOME 5]	2017OB00463	R\$ 209.222,62	10/04/2017	NF 94	5ª
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM	2017OB00464	R\$ 3.186,13	10/04/2017	ISS	
[NOME 5]	2017OB00850	R\$ 726.568,52	25/05/2017	NF 104	6ª
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM	2017OB00164	R\$ 11.064,49	25/05/2017	ISS	
[NOME 5]	2017OB01291	R\$ 1.002.183,76	06/07/2017	NF 107	7ª
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM	2017OB01292	R\$ 15.261,68	06/07/2017	ISS	
[NOME 5]	2017OB01565	R\$ 1.251.113,84	22/08/2017	NF 115 e 116	8ª e 9ª
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM	2017OB01566	R\$ 19.052,49	22/08/2017	ISS	
[NOME 5]	2017OB01938	R\$ 982.717,32	28/09/2017	NF 129	10ª
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM	2017OB01939	R\$ 14.965,23	28/09/2017	ISS	
[NOME 5]	2017OB02321	R\$ 689.500,00	14/11/2017	NF 135	11ª
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM	2017OB02322	R\$ 10.500,00	14/11/2017	ISS	
[NOME 5]	2017OB02537	R\$ 1.032.248,82	12/12/2017	NF 143	12ª
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM	2017OB02538	R\$ 15.719,52	12/12/2017	ISS	
[NOME 5]	2017OB02743	R\$ 344.887,84	28/12/2017	NF 154	13ª
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM	2018OB00010	R\$ 5.252,09	11/01/2018	ISS	
[NOME 5]	2018OB00405	R\$ 489.717,65	07/03/2018	NF 160	14ª

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM	2018OB00406	R\$ 7.457,62	07/03/2018	ISS	
[NOME 5]	2018OB00699	R\$ 351.982,09	06/04/2018	NF 171	15ª
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM	2018OB00700	R\$ 5.360,13	06/04/2018	ISS	
[NOME 5]	2018OB00876	R\$ 504.299,56	10/05/2018	NF 181	16ª
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM	2018OB00877	R\$ 7.679,68	10/05/2018	ISS	
[NOME 5]	2018OB01133	R\$ 174.572,83	12/06/2018	NF 196	17ª
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM	2018OB01134	R\$ 2.658,46	12/06/2018	ISS	
[NOME 5]	2018OB01517	R\$ 203.008,84	17/07/2018	NF 211	18ª
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM	2018OB01518	R\$ 3.091,50	17/07/2018	ISS	
[NOME 5]	2018OB01713	R\$ 135.031,71	03/08/2018	NF 217	19ª
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM	2018OB01714	R\$ 2.056,32	03/08/2018	ISS	
[NOME 5]	2018OB02138	R\$ 47.111,62	11/09/2018	NF 231	20ª
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM	2018OB02139	R\$ 717,43	11/09/2018	ISS	
[NOME 5]	2018OB02391	R\$ 32.259,74	28/09/2018	NF 238	21
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM	2018OB02392	R\$ 491,26	28/09/2018	ISS	
[NOME 5]	2018OB02919	R\$ 144.148,47	22/11/2018	NF 265	
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM	2018OB02920	R\$ 2.195,15	22/11/2018	ISS	
TOTAL		R\$ 9.355.127,61			

Traçado o panorama fático geral do objeto da presente representação, convém destacar determinados aspectos de maior relevo.

1.1 Valor Original do Contrato nº 49/2016

Como visto, o contrato nº 069/2013 foi celebrado no valor de **R\$ 6.136.901,23 (seis milhões, cento e trinta e seis mil, novecentos e um reais e vinte e três centavos)**. No entanto, devido ao advento do termo contratual, a avença foi extinta sem que a obra fosse concluída, tendo o fiscal do contrato atestado a execução de 52,22% da planilha orçamentária, o que corresponde ao valor de R\$ 3.204.689,82 (três milhões, duzentos e quatro mil, seiscentos e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos). Daí se infere que o saldo contratual por executar correspondia a R\$ 2.932.211,41 (dois milhões, novecentos e trinta e dois mil, duzentos e onze reais e quarenta e um centavos).

Não obstante, a SEDOP firmou o contrato nº 49/2016 no valor de R\$ 7.273.087,24 (sete milhões, duzentos e setenta e três mil, oitenta e sete reais e vinte e quatro centavos), **valor este correspondente a 248% do saldo do contrato nº. 69/2013.** Considerando que o contrato nº 49/2016 foi firmado com o objetivo de concluir a execução da obra, a diferença expressiva entre o valor do contrato nº 49/2016 e o saldo a executar do contrato nº 69/2013, revela a existência de fundados indícios de danos ao erário, mormente se considerarmos a existência de provas nos autos de que o contrato nº 069/2013 foi mal executado e o contrato nº 49/2016 foi mal planejado, conforme será visto posteriormente no item 1.3 da presente representação, a exigir a realização de auditoria na obra pública em cotejo por parte do corpo técnico desta e. Corte de Contas.

1.2 Valor Total da Obra

Como visto, o valor inicialmente previsto para a construção da EEEM Profissionalizante Celso Malcher era de **R\$ 6.136.901,23** (seis milhões, cento e trinta e seis mil, novecentos e um reais e vinte e três centavos), correspondente ao valor do contrato nº 069/2013.

Contudo, o efetivo valor investido na execução da obra, considerando tanto a execução física do Contrato nº 69/2013 quanto a do contrato nº 49/2016, corresponde a R\$ 12.558.817,43 (doze milhões, quinhentos e cinquenta e oito mil, oitocentos e dezessete reais e quarenta e três centavos), conforme quadro abaixo:

Investimento na Execução da Obra	Valor original	Valor Executado
Contrato nº 069/2013	R\$ 6.136.901,23	R\$ 3.204.689,82
Contrato nº. 049/2016	R\$ 7.273.087,24	R\$ 9.355.127,61
Custo total da obra		R\$ 12.559.817,43

O quadro abaixo revela que os recursos efetivamente aplicados na execução da obra correspondem a uma diferença cujo valor é 96% superior ao valor original previsto, o que significa que seria praticamente possível construir outra escola semelhante à que foi executada:

Valor Original (A)	Valor Executado (B)	Diferença (C= B-A)	Diferença (D = C/A)
R\$ 6.422.916,20	R\$ 12.559.817,43	R\$ 6.136.901,23	96%

Considerada a expressiva diferença entre o valor original previsto e o montante de recursos efetivamente investido na execução da obra, faz-se necessária apuração técnica aprofundada por esta Corte de Contas em ordem a averiguar a existência de danos ao erário estadual.

1.3 Falhas no Projeto e Má-Execução de Serviços

Como referido acima, durante a execução contratual, foi firmado o terceiro termo aditivo, por meio do qual foi reformulada a planilha de serviços originalmente previstos e foram acrescidos à obra serviços no valor de R\$ 1.608.193,98 (um milhão, seiscentos e oito mil, cento e noventa e três reais e noventa e oito centavos), equivalente a 22,11% do valor original do contrato.

Na justificativa apresentada, foram apontadas diversas falhas no projeto e na execução da obra, consignando-se o seguinte:

Durante a execução da obra, foram detectadas algumas situações adversas que acabaram por comprometer seu desenvolvimento. Primeira, se refere ao levantamento da situação inicial da obra para licitação, pois algumas lacunas foram detectadas: alguns blocos foram considerados, equivocadamente, com as fundações totalmente executadas, como no caso do Ginásio Coberto que se apresentava com execução parcial dos blocos de coroamento de estacas assim como as passarelas que se encontram somente com as estacas cravadas sem bloco de coroamento; e outros com estruturas construtivas incompletas, como por exemplo o Recreio Coberto que não possuía os ambientes de serviços executados.

Outra situação detectada foi quanto à estabilidade da estrutura preexistente. Como previsto em contrato, coube à empresa a elaboração de projetos executivos de fundação e estrutura baseados nos laudos técnicos de sondagem e de prospecção da estrutura preexistente, chegou-se à conclusão de que os cálculos estruturais precisariam ser refeitos e as estruturas preexistentes reforçadas. Dessa feita, foram solicitados à empresa que apresentasse os fundamentos técnicos que justificassem tais procedimentos, já que os mesmos iriam impactar diretamente nos custos e no andamento da obra, pois a evolução dos

serviços previstos dependeria necessariamente da solução dos problemas detectados.

O relato feito pelo Eng.º Civil [nome 7] revela graves problemas na concepção do projeto e na execução dos serviços. Reproduzimos trechos abaixo em caráter meramente exemplificativo, uma vez que outras irregularidades de igual gravidade constam do relato (mídia à fl. 159):

3.2 Bloco Sala de Aula 01: Executado as fundações com blocos de ligações sem armaduras também não previstas no projeto licitado e alturas insuficientes para atender os critérios do método de cálculo das Bielas Comprimidas, vigas do cintamento com armaduras insuficientes, quando da exigibilidade das lajes de pisos conforme projeto e já mencionadas anteriormente, pilares, vigas da cobertura e parte do fechamento em alvenaria a cutelo de 9cm de espessura. **Embora executada a referida laje de piso nas salas de aula, estão em desacordo com as recomendações da NBR 6120.1980 – cargas para cálculo de estrutura de edificações, portanto não apresentam estabilidade para suas funções para qual foi projetada.** (sem grifos no original)

[...]

4. Análises

Ao expormos os fatos, constata-se que o problema da referida obra é que o projeto original que não contempla as lajes do piso, o que acarretou desestabilidades nas fundações dos prédios. Como também, a não contemplação das armaduras dos blocos de ligação das estacas, tornando-se a sua estrutura instável.

A concepção do projeto também previa que a escola fosse implantada em um terreno plano com estabilidade do solo, o que não reflete a realidade do lote onde a escola está sendo construída, fato gerador da necessidade de aterrar a área.

O referido documento revela possíveis indícios tanto de má-execução do contrato nº 69/2013, quanto a inadequação técnica do projeto básico do contrato nº 49/2016, responsável por gerar atrasos no cronograma de execução da obra e custos adicionais, o que reforça a necessidade de o Tribunal de Contas do Estado proceder ao exame acurado da obra com o objetivo de investigar a existência de possíveis danos ao erário e, sendo o caso, quantificá-lo e identificar os seus respectivos responsáveis.

1.4 Possível favorecimento à empresa contratada

Como referido acima, para a execução do contrato nº 69/2013 foi contratada a empresa [nome 4] e para a execução do contrato nº 49/2016 foi contratada a empresa [nome 5]. Sobreleva notar que as duas empresas tinham como sócio o Sr. [nome 6].

Ao compulsar os autos do procedimento licitatório, observa-se que a SEDOP detectou a falsidade documental da Carta-fiança apresentada pela empresa [nome 5]. Com efeito, a Presidente da Comissão Permanente de Licitações, Sra. [nome 8], afirmou o seguinte:

Através de diligências, o setor de licitações entrou em contato com o banco a fim de verificar a autenticidade das referidas cartas, no que obteve como resposta que as cartas eram falsas e que jamais haviam sido emitidas pelo Alpha Bank (fl. 4358, do vol. XI do PAP nº 2016/0174-4).

Em *e-mail* em resposta à assessoria jurídica da SEDOP, a instituição financeira envolvida chegou a classificar de “grosseira” a falsidade documental:

Essa emissão com certeza não foi feita pelo Alpha, tendo em vista não constar do nosso Sistema e fugir do padrão, como você pode verificar na Carta Fiança e a Certificação Digital em anexo, que foi emitida por nós para esse mesmo órgão e que já encontra-se vencida.

Estamos tomando as medidas cabíveis para saber de onde saiu essa **FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA** e estamos à disposição para qualquer esclarecimento (fl. 4.365, do vol. XI do PAP nº 2016/0174-4).

À vista de tais irregularidades, a SEDOP diligenciou à Polícia Civil do Estado do Pará solicitando a abertura de inquérito policial. Contudo, surpreendentemente, a empresa [nome 5] não foi considerada inabilitada, embora a garantia da proposta fosse requisito para aferição da qualificação econômico-financeira, que, por sua vez, constitui um dos requisitos para a habilitação da empresa, conforme art. 31, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 e item 5.4.6 do Edital (fls. 613/651 do vol. II, do PAP nº 2016/0174-6).

À luz destes fatos, considera-se que houve favorecimento indevido da empresa [nome 5], porquanto, mesmo após constatada a tentativa de ludibriar a Administração Pública, a empresa foi contratada, descumprindo o edital que regia o certame.

1.5 Restrição ao Caráter Competitivo do Certame

O item 5.4.6.3 da versão inicial do Edital do certame exigia que os licitantes apresentassem até o dia 29/01/2016 comprovante da garantia da proposta como requisito à habilitação da qualificação econômico-financeira, não obstante a data para abertura dos envelopes estivesse designada para o dia 03/02/2016 (fls. 399/434 do vol. I do PAP nº 2016/0174-4). O extrato do edital foi publicado no Diário Oficial nº 33037, de 23 de dezembro de 2015 (fl. 435 do vol. I do PAP nº 2016/0174-4).

Posteriormente, o edital da licitação sofreu alteração e as datas de apresentação da garantia da proposta e de abertura dos envelopes foram modificadas para 04/03/2016 e 08/03/2016, respectivamente (fls. 613/651 do vol. II do PAP nº 2016/0174-4).

A prática em questão, como se verá adiante, restringe o caráter competitivo do certame, porquanto permite aos licitantes e aos agentes públicos envolvidos na licitação obterem os nomes dos demais concorrentes, antes do início da licitação, dando margem à perpetração de fraudes e conluíus.

II – DO DIREITO

2.1 Competência, Cabimento, Legitimidade Ativa e Interesse Processual

As despesas com a execução dos contratos SEDUC nº 69/2013 e SEDOP nº 49/2016 foram executadas com recursos provenientes do Orçamento Geral do Estado, uma vez que oriundos da fonte 0102, atraindo, assim, a competência do Tribunal de Contas do Estado do Pará para o processamento e o julgamento da presente

representação (art. 1º, inciso XVII e art. 6º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 81/2012).

A representação está acompanhada de farta documentação que indica a existência de indícios de danos ao erário na execução da obra e de irregularidades no procedimento de contratação da empresa de engenharia responsável pela construção da EEEM Profissionalizante Celso Malcher. Assim, a representação em causa é cabível, uma vez que versa sobre matéria de competência do Tribunal de Contas do Estado, refere-se a administradores ou responsáveis sujeitos à jurisdição da Corte de Contas e atende aos requisitos previstos nos incisos do art. 227 do Regimento Interno, aplicável às representações por força do art. 234, § 2º do mesmo ato normativo.

Quanto à legitimidade ativa, o art. 41, inciso II, da Lei Orgânica do TCE dispõe que o membro do Ministério Público de Contas do Estado, por ser autoridade estadual, dispõe de legitimidade para provocar a jurisdição da Corte de Contas por meio de representação.

No que concerne ao interesse processual, este mostra-se patente diante da existência de indícios de danos ao erário e de irregularidades que possam levar à restituição de valores aos cofres públicos e à aplicação de sanções aos agentes públicos e privados envolvidos por meio do exercício da jurisdição do Tribunal de Contas do Estado.

2.2 MÉRITO

2.2.1 Dano ao Erário

A Constituição Federal dispõe no art. 71, inciso II, não deixa dúvidas quanto à competência do Tribunal de Contas para fiscalizar quaisquer atos lesivos ao patrimônio público. Com efeito, todos aqueles que praticarem atos danosos ao erário, mesmo não ostentado a qualidade de administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, estão sujeitos à jurisdição da Corte de Contas.

O dano ao erário, na acepção constitucional e legal do termo, refere-se à perda patrimonial, ao desvio, à apropriação, ao malbaratamento ou à dilapidação de bens ou haveres da Administração Pública.

Na espécie, constata-se a existência de fundados indícios de danos provocados ao erário, porquanto, como visto acima, o custo total da obra correspondeu a R\$ 12.558.817,43 (doze milhões, quinhentos e cinquenta e oito mil, oitocentos e dezessete reais e quarenta e três centavos), ao passo que o valor inicial previsto era de R\$ 6.136.901,23 (seis milhões, cento e trinta e seis mil, novecentos e um reais e vinte e três centavos).

A diferença entre os recursos efetivamente aplicados na execução da obra e o valor inicial previsto corresponde a 96%, o que significa que seria praticamente possível construir outra escola semelhante à que foi executada.

Como visto acima, outro indício de dano ao erário consiste na expressiva diferença entre o saldo a executar do contrato nº 69/2013 e o valor do contrato 49/2016, equivalentes a R\$ 2.932.211,41 (dois milhões, novecentos e trinta e dois mil, duzentos e onze reais e quarenta e um centavos) e R\$ 7.273.087,24 (sete milhões, duzentos e setenta e três mil, oitenta e sete reais e vinte e quatro centavos), respectivamente.

As diferenças constatadas e acima referidas – tanto no que se refere ao valor originalmente previsto comparado ao investido, quanto no que diz com o saldo a executar do contrato nº 69/2013 e o valor original do contrato nº 49/2016 – são explicadas, a princípio, pela má execução do contrato nº 69/2013 e pelo planejamento defeituoso do contrato nº 49/2016, demonstradas na justificativa apresentada para efetuação do replanejamento da obra, as quais poderão ser melhor verificadas após a auditoria na obra solicitada por este Ministério Público de Contas.

A constatação da prática de atos lesivos ao patrimônio público rende ensejo à condenação de seus respectivos responsáveis à sua efetiva reparação, acrescida

de juros e correção monetária, sem prejuízo da aplicação de sanções, dentre elas a multa proporcional ao dano causado ao erário, consoante art. 82 da Lei Complementar nº 81/2012.

Impende assinalar, a propósito do tema, que a responsabilização de agentes públicos e privados pela prática de atos lesivos ao patrimônio público independe da caracterização de conduta dolosa ou de má-fé do gestor, consoante orientação jurisprudencial firmada pelo Tribunal de Contas da União:

A responsabilidade dos jurisdicionados perante o TCU é de natureza subjetiva, caracterizada mediante a presença de simples culpa *stricto sensu*, sendo desnecessária a caracterização de conduta dolosa ou má-fé do gestor para que este seja responsabilizado. Desse modo, é suficiente a quantificação do dano, a identificação da conduta do responsável que caracterize sua culpa, seja por imprudência, imperícia ou negligência, e a demonstração do nexos de causalidade entre a conduta culposa (*stricto sensu*) e a irregularidade que ocasionou o dano ao erário (Acórdão nº 635/2017-Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz).

Ademais, a condenação em débito pelo dano causado ao erário é ampla e alcança tanto o administrador público quanto os agentes privados que concorreram para o prejuízo causado:

Na hipótese de dano ao erário de responsabilidade de agente público e de empresa contratada, ambos devem ter as contas julgadas irregulares e ser condenados solidariamente ao ressarcimento do prejuízo causado (arts. 70 e 71, inciso II, da Constituição Federal, *c/c* os arts. 5º, inciso II, e 16, § 2º, da Lei 8.443/1992).

Portanto, caso confirmados os indícios da prática de atos lesivos ao erário, identificados os seus responsáveis e quantificado o dano, devem os agentes públicos e privados responsáveis serem condenados de forma solidária à devolução dos respectivos valores.

2.2.2 Restrição ao Caráter Competitivo do Certame

Como visto acima, o item 5.4.6.3 da versão inicial do Edital do certame exigia que os licitantes apresentassem até o dia 29/01/2016 comprovante da garantia da

proposta como requisito à habilitação da qualificação econômico-financeira, não obstante a data para abertura dos envelopes estivesse designada para o dia 03/02/2016 (fls. 399/434 do vol. I do PAP nº 2016/0174-4). O extrato do edital foi publicado no Diário Oficial nº 33037, de 23 de dezembro de 2015 (fl. 435 do vol. I do PAP nº 2016/0174-4).

Posteriormente, o edital da licitação sofreu alteração e as datas de apresentação da garantia da proposta e de abertura dos envelopes foram modificadas para 04/03/2016 e 08/03/2016, respectivamente (fls. 613/651 do vol. II do PAP nº 2016/0174-4).

Conforme tem decidido o Tribunal de Contas da União, a prática em questão restringe o caráter competitivo do certame, porquanto permite aos licitantes e aos agentes públicos envolvidos na licitação obterem os nomes dos demais concorrentes, antes do início da licitação, dando margem a perpetração de fraudes e conluíus (Acórdãos 3197/2010 - Plenário; 4606/2010, 8270/2011 e 5372/2012 - 2ª Câmara).

Assim, requer-se seja recomendado à SEDOP, nos termos do art. 102, inciso I, da Lei Complementar nº 81/2012, que se abstenha de exigir dos licitantes a apresentação de comprovante de garantia da proposta previamente à data fixada para habilitação e apresentação da proposta de preços.

2.2.3 Descumprimento do Edital e Favorecimento Indevido

Por fim, como referido acima, os autos denotam a existência de possível favorecimento e descumprimento das regras contidas no edital em favor da empresa **[nome 5]**, a qual possuía como sócio o Sr. **[nome 6]**, o qual também era sócio da empresa **[nome 4]**.

Como demonstrado, não obstante o fato de a presidente da comissão permanente de licitações assinalar a falsidade documental da carta-fiança apresentada pela empresa **[nome 5]**, esta não foi considerada inabilitada, em manifesta violação à Lei de Licitações e Contratos e ao edital que regia o certame (art. 31, inciso III, da Lei nº

8.666/1993 e item 5.4.6 do Edital), visto que a garantia da proposta era requisito para aferição da qualificação econômico-financeira, que, por sua vez, constitui um dos requisitos para a habilitação da empresa.

Como é consabido, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, explicitado no art. 3º da Lei de Licitações e Contratos, não confere à comissão de licitações e ao gestor público qualquer margem de discricionariedade para adotar conduta diversa da prevista em suas normas. Significa, ao contrário, que tais agentes devem observar estritamente as normas previstas no edital, achando-se vinculados a estas.

Deste modo, soa surpreendente que, mesmo após constatada a falsidade documental, nenhuma providência administrativa tenha sido tomada para expungir do certame a empresa faltosa, denotando por isso mesmo favorecimento ilícito e tratamento privilegiado, os quais são incompatíveis com os princípios da moralidade, da probidade administrativa e da impessoalidade, de assento constitucional e reitores das aquisições públicas de bens e serviços (CF. art. 37; art. 3º da Lei nº 8.666/1993).

III – DO PEDIDO

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas requer o conhecimento, o recebimento e o processamento da presente representação na forma do art. 41, inciso II, da Lei Complementar nº 81/2012 c/c art. 234, inciso II, do Regimento Interno, para o fim de ser requisitado à Controladoria de Obras, Patrimônio Público e Meio Ambiente, do Tribunal de Contas, nos termos do art. 122, inciso II, do Regimento Interno, a realização de inspeção *in loco* com o intuito de ser fiscalizada a execução dos contratos SEDUC nº 69/2013 e SEDOP 049/2016, celebrados com as empresas [nome 4] e [nome 5], respectivamente, verificando-se se houve dano ao erário na execução dos referidos contratos e, uma vez constatados atos lesivos, proceder-se à sua quantificação e à identificação dos responsáveis.

Requer também a citação dos representados na forma regimental para que lhes seja facultado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

No mérito, caso confirmados os indícios de dano ao erário, efetuada a sua quantificação, identificados os responsáveis e após assegurar-lhes o direito ao devido processo legal e à ampla defesa, requer seja julgada procedente a presente representação para que:

- a. A mesma seja convertida em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 120, do Regimento Interno, condenando-se os responsáveis à devolução ao erário dos valores apurados;
- b. Seja a presente representação juntada ao processo de prestação de contas anuais dos responsáveis no exercício financeiro correspondente, caso estas ainda não tenham sido julgadas.
- c. Seja recomendado à SEDOP, nos termos do art. 102, inciso I, da Lei Complementar nº 81/2012, que se abstenha de exigir dos licitantes a apresentação de comprovante de garantia da proposta previamente à da data fixada para habilitação e apresentação da proposta de preços.
- d. Sejam aplicadas aos responsáveis das multas previstas nos arts. 82 e 83, inciso II, da Lei Complementar nº 81/2012.

Por fim, requer seja dada tramitação urgente e preferencial ao processo, na forma preconizada pelo art. 42, inciso VIII, do Regimento Interno.

Termos em que pede deferimento.

Belém (PA), 08 de março de 2019.

Stanley Botti Fernandes
Procurador de Contas